

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 030/2019 que:
“Declara de Utilidade Pública no Município de Irati-PR o
“Instituto Espiritualista Casa do Curador Mão de Luz
Centro de Estudos Espiritualistas e Terapias Holísticas.””**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objeto consiste em declarar de utilidade pública o Instituto Espiritualista Casa do Curador Mão de Luz Centro de Estudos Espiritualistas e Terapias Holísticas, inscrito no CNPJ/MF sob nº 30.257.798/0001-12.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa de qualquer Vereador (art. 141, II, “b”, do Regimento Interno).

A Lei Municipal 1.719/2001 prevê a documentação que deverá ser apresentada pelas entidades, associações ou congêneres, como requisito para o Projeto de Lei que visa a declaração de utilidade pública.

De fato, após analisar os documentos que instruem o Projeto, observa-se que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, fundada em

08/03/2018, que tem por objetivo o aperfeiçoamento moral e intelectual de seus frequentadores, associados, voluntários e alunos, oferecendo palestras de evangelização que incentivam à reforma íntima, estudos sobre a espiritualidade, a possibilidade de cura através de tratamentos espirituais e outras técnicas alternativas de cura, com disponibilidade para toda população e a prática desinteressada da filantropia.

Também, se verifica que o Estatuto Social da entidade, no seu art. 36º prevê que “*todo e qualquer membro da instituição, ainda que sejam os cargos da Diretoria Executivo e do Conselho Fiscal, serão de exercício voluntário, não podendo seus titulares receber remuneração de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na instituição.*” Assim, nenhum membro da Diretoria será remunerado para o desempenho de suas funções e respectivas atribuições.

Já o art. 43º prevê que “*é vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, associados ou voluntários sob qualquer forma de pretexto, devendo suas rendas, receitas e inclusive o eventual resultado operacional, serem aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos e em território nacional.*”

Desta forma, a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a título de lucro ou participação nos resultados sociais, e aplica integralmente suas rendas e receitas, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 12 de agosto de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)